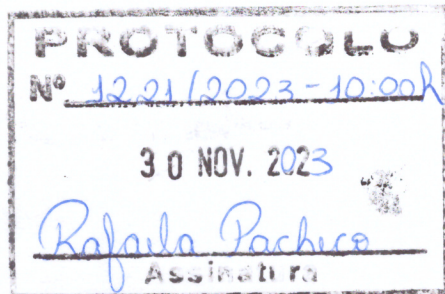




Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Palmitinho



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 88/2023.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 49, INCISO XII, E DO ARTIGO 74 AMBOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAETANO ALBARELLO, Prefeito Municipal de Palmitinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, leva para apreciação dos Edis o seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 49, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 49. (...) (...)


XII - autorizar o Prefeito ou o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município quando a ausência for superior a 15 (quinze) dias. ”

Art. 2º - Fica alterada redação do art. 74 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 74. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão se ausentarem do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo ”.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica, entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmitinho RS, 29 de Novembro de 2023.


CAETANO ALBARELLO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Palmitinho



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 88/2023

**Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores:**

Apraz-nos cumprimentar cordialmente vossas excelências, na oportunidade em que encaminhamos a essa colenda Câmara para análise, apreciação e votação, o Projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de uma necessária e pertinente atualização dos referentes assuntos na Lei Orgânica Municipal, vez que, conforme abaixo exposto, as disposições constantes nos artigos 49, XII, e 74 da LOM, está em desacordo com a orientação da Constituição Federal e Estadual.

O disciplinamento dos afastamentos do Prefeito e do Vice-Prefeito, deve observar as normas traçadas nas Constituições Federal e Estadual.

Neste ponto, os artigos 49, inciso III, e 83, ambos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

No mesmo sentido, tem-se os artigos 53, inciso IV, e 81 da Constituição Estadual, este último já escoimado da expressão “*por qualquer tempo*”, suspensa pelo Supremo Tribunal Federal através da ADIn nº 775-1, julgada em 23 de outubro de 1992 (DJ 01.12.2006):



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Palmitinho



Art. 53. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

IV – autorizar o Governador e o Vice-Governador a afastar-se do Estado por mais de quinze dias, ou do País [...];

Art. 81. O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembleia Legislativa, ausentar-se do País (...), nem do Estado, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Nesse sentido, trata-se de atualização necessária, vez que são inconstitucionais as disposições da Lei Orgânica do Município que reduzem os prazos para afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, sem a prévia autorização da Câmara Municipal.

A regra da limitação da liberdade de ir e vir dos Chefes do Poder Executivo, extremamente necessária para o bom desempenho da máquina administrativa, evidentemente, não deixa de trazer influências na regra disciplinadora do próprio princípio da independência e separação dos poderes.

Ora, na esteira do princípio federativo, tal regra não poderia sofrer variações de Estado para Estado ou entre os diversos Municípios, sob pena de macular esse princípio, devendo ser obedecida à norma geral da Carta Republicana.

Este entendimento, de resto, veio a ser consagrado no seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Chefe do Poder Executivo Estadual - restrição à liberdade de ir e vir - Ausências do Estado. Autorização da Assembléia. A concessão de liminar pressupõe a plausibilidade do que pleiteado, isto considerando o texto da Lei Básica Federal, bem como o risco de manter-se com plena eficácia o preceito atacado. Ambos os pressupostos fazem-se presentes quando este último condiciona as ausências do Chefe do Poder Executivo local, do território nacional e por qualquer período, à prévia autorização da Assembléia Legislativa, sob pena de perda do cargo. Ao primeiro exame, exsurge a necessidade de observar-se a simetria com a Carta Federal, no que esta confere certa flexibilidade à atuação do Presidente e do Vice-presidente da República, apenas condicionando as ausências do País à autorização do Congresso Nacional quando ultrapassarem o razoável período de quinze dias. Suspensão da eficácia do disposto no



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Palmitinho



inciso IV do artigo 99 e da expressão 'nem do território nacional por qualquer prazo' contida no § 1º do artigo 140, ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro" (ADIN nº 678, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.02.92, RDA 192/108). (Grifo acrescido).

Não há dúvida de que o modelo estatuído na Constituição Federal, referente à limitação das ausências do Chefe do Poder Executivo, deve, necessariamente, ser de observância obrigatória para os Estados e Municípios, razão fundamental da decisão supracitada do Pretório Excelso.

Mister referir que a não observância de tal parâmetro constitucional, indubitavelmente, ocasiona a violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 10 da Carta Estadual).

Como preleciona Celso Ribeiro Bastos, em seus "Comentários à Constituição do Brasil", Saraiva, 1º Volume, p. 439, independente "*significa não subordinado, não sujeito. Significa ainda que se trata de órgão que tem condições de conduzir os seus objetivos de forma autônoma.*"

Refere o jurista, também, que "*a harmonia se impõe pela necessidade de evitar que estes órgãos se desgarem, uma vez que a atividade última que perseguem, que é o bem público, só pode ser atingida pela conjugação de suas atuações.*"

Condicionar a ausência do Chefe do Poder Executivo à prévia licença do Poder Legislativo, independentemente do período de tempo de afastamento ou em período inferior a quinze dias, afronta, assim, claramente, os princípios da simetria, harmonia e independência dos Poderes.

Nesse sentido, tem-se os seguintes acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LICENÇA PARA O AFASTAMENTO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL E DE SEU VICE, PARA FORA DO PAÍS, A QUALQUER TEMPO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA CONCEDER LICENÇA AO PREFEITO E AO VICE-PREFEITO, BEM COMO PARA CONVOCAR OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E PESSOAS LIGADAS DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS PESSOALMENTE SOBRE



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Palmitinho



ASSUNTOS DE SUAS COMPETÊNCIAS NO PRAZO DE OITO DIAS, QUE ENCONTRA RESPALDO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023355175, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 11/08/2008). (Grifo acrescido).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA AFASTAMENTO DO MUNICÍPIO E DO ESTADO.** Preliminar de ausência de interesse processual afastada, porquanto inócurrente. Processo objetivo. **É inconstitucional dispositivo da Lei Orgânica Municipal que atribui, ao Poder Legislativo, competência para autorizar o afastamento do Chefe do Poder Executivo do Município, por período superior a cinco dias ou do Estado, por qualquer tempo. Tudo, porque afronta o princípio da simetria e fere a harmonia e independência dos Poderes.** Arts. 8º, 10, 53, IV e 81, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70020854691, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 07/04/2008). (Grifo acrescido).

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA PARA AFASTAMENTO DO PREFEITO, DO MUNICÍPIO, POR MAIS DE DEZ DIAS. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CRIAÇÃO DE CONVÊNIOS. PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. **Mostra-se inconstitucional, por vício de origem e violação aos princípios da simetria, harmonia e separação dos poderes, a disposição legal de exigência de autorização da Câmara para afastamento do Prefeito, do Município, por mais de dez dias e do Estado, por qualquer tempo e para realização de convênios e contratos de interesse pessoal. Previsão contida na combinação dos artigos 8º, 10, 53, inciso IV, 81 e 82, inciso XXI, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034121673, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 05/07/2010). (Grifo acrescido).

Por tudo isto, mister se faz reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos, sendo que a sua atualização, na forma como proposta atenta aos comandos constitucionais e as mais recentes orientações do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Supremo Tribunal Federal.



Nota Fiscal Gaúcha

Fone/Fax: (55) 3791-1123 e 3791-1133 - CNPJ: 87.612.909/0001-89
www.palmitinho.atende.net - E-mail: prefeiturapalmitinho@gmail.com
Rua Santos Dumont, 25 - CEP: 98430-000 - Palmitinho - Rio Grande do Sul



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Palmitinho



Contando com a compreensão de Vossas Excelências, solicitando a apreciação e posterior aprovação da matéria, oportunidade em que renovamos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

CAETANO ALBARELLO
Prefeito Municipal